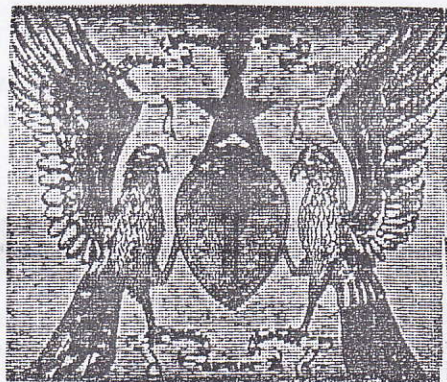


DIÁRIO DA



REPÚBLICA

S. TOMÉ E PRÍNCIPE

PREÇO DESTE NÚMERO — 33\$00

A correspondência respeitante a publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Imprensa Nacional — Caixa Postal n.º 28 — S. Tomé.

No preço das assinaturas para fora do País está incluída a importância para o porte do correio.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre	Trimestre
Dentro do País.....	170\$00	110\$00	70\$00
Portugal, Moçambique, Cabo-Verde, Guiné, Macau e Timor	200\$00	120\$00	80\$00
Outros Países.....	230\$00	140\$00	100\$00
Número avulso — folha de 4 páginas.....	6\$00		

Os números publicados antes de ser tomada a assinatura são considerados venda avulsa.

Anúncios — por cada linha de corpo 8... 4\$00
(As repetições têm o desconto de 50 %).

Em conformidade com a lei, aplicar-se-á mais 3 % sobre o preço do anúncio.

Anúncio algum será publicado, sem que venha acompanhado do seu custo provável e assim, só o será, quando houver espaço disponível para isso.

IMPrensa NACIONAL DE S. TOMÉ

AVISO

Todos os assinantes do «Diário da República» cujas assinaturas terminem no fim do corrente ano, são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva com a devida antecipação, a fim de não sofrerem interrupção na sua remessa.

SUMARIO

Governo da República

Constituição Política.

Lei da Nacionalidade.

Decreto-Lei n.º 25/75:

Regulamenta a emissão de concessão de passaporte.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Coordenação Económica e de Cooperação

Decreto n.º 26/75:

Fixa as remunerações mensais a abonar ao pessoal em serviço na Embaixada da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, em Lisboa.

Ministério da Administração Interna

Despacho n.º 101/75.

Despacho n.º 83/75, devidamente rectificado.

Polícia de Segurança Popular de S. Tomé e Príncipe.

Ministério da Coordenação Económica e de Cooperação

Gabinete do Ministro.

Extracto de despacho.

Despachos n.º 102 a 104/75.

Inspeção do Comércio Bancário.

Ministério da Educação e Cultura Popular

Repartição dos Serviços de Educação.

Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais

Direcção dos Serviços de Saúde.

Ministério do Equipamento Social e Ambiente

Serviço Meteorológico.

Serviço de Aeronáutica Civil.

Publicações e avisos oficiais

Repartição de Finanças do Concelho do Príncipe.

GOVERNO DA REPÚBLICA

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA

Durante cinco séculos o Povo do Arquipélago de S. Tomé e Príncipe viveu sob o domínio do colonialismo sendo vítima de todas as formas de opressão e de exploração.

Reagindo contra as arbitrariedades e humilhações impostas pelo dominador estrangeiro e decidido a recon-

quistar a sua liberdade e dignidade humana, fundou em 1960 o Comité de Libertação de S. Tomé e Príncipe, mais tarde denominado Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (MLSTP), como expressão da sua vontade em lutar por todos os meios ao seu alcance contra a dominação política, económica, social e cultural, instaurada no país pelo regime colonial português.

Foi essa luta intransigente, dirigida pelo M. L. S. T. P., vanguarda revolucionária do povo, que forçou o Governo Português a celebrar e assinar com o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (M. L. S. T. P.) em 26 de Novembro de 1974, o Acordo de Argel no qual se reconhecia o direito do povo de S. Tomé e Príncipe à autodeterminação e à independência e se previa a eleição duma Assembleia Representativa, com poderes de proclamar a Independência e de elaborar a presente Constituição.

Conquistada a independência nacional a 12 de Julho de 1975, o Povo de S. Tomé e Príncipe continua a sua marcha irreversível no caminho da revolução democrática e popular com o fim de alcançar os objectivos de carácter económico, social e cultural definidos no programa do M. L. S. T. P., visando a edificação de uma sociedade isenta da exploração do homem pelo homem, a consolidação da unidade dos povos africanos e o fortalecimento da amizade e solidariedade com todos os povos do mundo.

CAPÍTULO I

Dos fundamentos e objectivos

Artigo 1.º — 1. A República Democrática de S. Tomé e Príncipe é um ESTADO SOBERANO, INDEPENDENTE, UNITÁRIO E DEMOCRÁTICO, e tem como objectivo a total libertação do Povo das Ilhas de S. Tomé e Príncipe, pela construção do seu progresso económico e pela edificação duma sociedade nova baseada na justiça social.

2. Na República Democrática de S. Tomé e Príncipe o poder pertence ao povo livre e senhor do seu destino.

3. A República Democrática de S. Tomé e Príncipe luta pela libertação total da África do imperialismo, do colonialismo, do neo-colonialismo e do racismo, pela dignidade e pelo direito ao progresso político, social e cultural dos povos africanos, solidarizando-se com todos os povos oprimidos e explorados do Mundo.

4. A República Democrática de S. Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da Paz Universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do Direito Internacional, da coexistência pacífica e de não-alinhamento.

5. A República Democrática de S. Tomé e Príncipe observa e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

6. A República Democrática de S. Tomé e Príncipe é um Estado laico, nela existindo uma separação entre o Estado e as instituições religiosas.

Art. 2.º — 1. A capital da República Democrática de S. Tomé e Príncipe é a cidade de S. Tomé.

2. A bandeira nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente sendo verdes e de igual largura as do extremo, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja base se situa do lado esquerdo da bandeira. A altura do triângulo é metade da base.

3. O Hino Nacional é «INDEPENDÊNCIA TOTAL».

4. A divisa da República é «UNIDADE — DISCIPLINA — TRABALHO».

Art. 3.º — 1. O Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe, como vanguarda revolucionária é a força política dirigente da nação cabendo-lhe determinar a orientação política do Estado.

2. A fim de garantir a mobilização das massas populares e a sua participação activa na elaboração da política do Estado, o M. L. S. T. P. encorajará a criação e o desenvolvimento de organizações de massas, tais como, organizações de trabalhadores, juventude, mulheres e outras similares.

Art. 4.º — 1. Na ordem económica o Estado fixa como objectivo a destruição da estrutura económica colonial e a abolição dos privilégios injustos estabelecidos em favor de nacionais ou estrangeiros, com o fim de liquidar o subdesenvolvimento económico e criar condições para a elevação do nível de vida dos trabalhadores e o bem estar geral de toda a população.

2. A terra e os recursos naturais situados no solo e no subsolo, nas águas territoriais e na plataforma das Ilhas são propriedades do Estado que determina as condições do seu aproveitamento e do seu uso.

3. O Estado promove a planificação da economia nacional, de molde a utilizar racionalmente os recursos existentes com vista a assegurar o seu desenvolvimento rápido e harmonioso. O Sector do Estado é o elemento preponderante e dinamizador da economia nacional.

4. É permitida a propriedade privada desde que a sua existência não vá contra os interesses gerais definidos pela política económica do Estado.

5. O capital estrangeiro poderá ser autorizado a operar no quadro da política económica do Estado.

Art. 5.º O combate contra o analfabetismo e obscurantismo constitui uma das principais finalidades da política educacional da República Democrática de S. Tomé e Príncipe que promoverá o ensino em todos os graus, assegurando as condições necessárias ao desenvolvimento das ciências e da arte e dedicará uma atenção particular ao incremento da cultura nacional.

Art. 6.º A defesa da soberania da Nação cabe a todo o povo no seio do qual se integram as forças armadas que devem também participar activamente na reconstrução do país, na consolidação da sua independência e no fortalecimento da unidade nacional.

CAPÍTULO II

Dos direitos, liberdades e deveres fundamentais do cidadão

Art. 7.º De acordo com as necessidades da realização dos seus objectivos democráticos e revolucionários, Estado garante o respeito dos princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem e criará as condições políticas, económicas, sociais e culturais necessárias ao gozo e ao cumprimento efectivo, pelos cidadãos, dos seus direitos e obrigações fixados na presente Constituição e nas restantes leis da Nação.

Art. 8.º — 1. Defender a soberania da República é a honra suprema e o supremo dever de todo o cidadão.

2. A prestação do serviço militar é dever de todo o cidadão.

Art. 9.º — 1. Os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de origem social, raça, sexo ou tendências políticas, religiosas ou filosóficas.

2. Na República Democrática de S. Tomé e Príncipe a mulher é igual ao homem em direitos e deveres. Todas as medidas serão tomadas para assegurar a sua participação efectiva nas tarefas de reconstrução nacional.

3. Todos os cidadãos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, maiores de 18 anos, têm o direito de votar e de serem eleitos, com excepção dos legalmente privados deste direito.

Art. 10.º O Estado considera o trabalho como um direito e um dever fundamental de todos os cidadãos.

Art. 11.º O Estado criará as condições que permitam a todos os cidadãos o direito à assistência em caso de incapacidade e velhice.

Art. 12.º Todo o cidadão tem o dever e direito de contribuir para a realização dos objectivos da presente Constituição, participando na vida do Estado e da Sociedade, incluindo o direito de dirigir sugestões e apresentar recursos a todos os órgãos do Estado.

Art. 13.º A liberdade de expressão de pensamento, de reunião, de associação e de manifestação é garantida nas condições previstas na Lei, assim como a liberdade de professar uma religião.

Art. 14.º O Estado garante o exercício de direitos e liberdades individuais enquanto não colidir com os interesses do povo ou com as exigências da ordem pública.

Art. 15.º O cidadão não pode ser detido, preso ou condenado senão em virtude da Lei em vigor no momento da perpetração do acto que lhe é imputado. O direito de defesa é reconhecido e garantido ao arguido e ao acusado.

Art. 16.º O domicílio e a correspondência do cidadão são invioláveis.

Art. 17.º Os indivíduos que, pela sua acção ou conduta, atentem contra a Unidade e a Soberania Nacional ou que favoreçam o neo-colonialismo, o imperialismo,

o racismo ou o regionalismo, serão privados do exercício dos direitos políticos e liberdades fundamentais do cidadão.

Art. 18.º — 1. Todos os cidadãos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe têm o dever de respeitar a Constituição e as Leis. O Estado proíbe o abuso dos direitos e liberdades individuais.

2. O Estado pune todos os actos de traição, subversão, sabotagem e, em geral, os actos praticados contra os objectivos do M. L. S. T. P. e contra a ordem popular revolucionária.

CAPÍTULO III

Da organização do poder do Estado

Art. 19.º — 1. A Assembleia Popular é o órgão supremo do Estado e o mais alto órgão legislativo dela emanando os poderes dos demais órgãos do Estado.

2. Os cidadãos exercem o seu poder político através da Assembleia Popular.

Art. 20.º — 1. Até ulterior definição da composição e dos critérios de eleição dos membros da Assembleia Popular esta será constituída pelos seguintes membros:

- a) Os Membros do Bureau Político do M. L. S. T. P.;
- b) Os Membros do Governo;
- c) 13 Representantes dos Comités de Zona;
- d) 2 Representantes da Organização das Mulheres;
- e) 2 Representantes da Organização da Juventude;
- f) 5 Cidadãos idóneos.

2. Cabe ao M. L. S. T. P. a responsabilidade da escolha dos candidatos.

Assembleia Popular

Art. 21.º — 1. A Assembleia Popular é eleita por um período de quatro anos, e reúne-se, em sessão ordinária, duas vezes por ano, e pode reunir extraordinariamente por iniciativa do Presidente da República, do Conselho de Ministros ou de dois terços dos seus membros.

2. A eleição da nova Assembleia realiza-se entre trinta a sessenta dias antes do termo do mandato da Assembleia em exercício.

3. Na sessão inaugural de cada legislatura a Assembleia Popular elege, pelo período do seu mandato, o Presidente e os restantes membros da Mesa da Presidência.

4. A Assembleia Popular adopta o seu próprio regimento o qual regulamentará todas as questões relativas ao seu funcionamento.

5. No intervalo entre as sessões da Assembleia Popular as suas funções são assumidas por uma Comissão Permanente eleita no seu seio.

Art. 22.º Os membros da Assembleia Popular prestam juramento nos seguintes termos: «JURO PELA MINHA HONRA SER FIEL A ESTA ASSEMBLEIA, RESPEITAR OS OBJECTIVOS DA CONSTITUIÇÃO E DEDICAR TODO O MEU ESFORÇO NA DEFESA DOS INTERESSES DO POVO, NOMEADAMENTE NA PROMOÇÃO DO PROGRESSO ECONÓMICO, SOCIAL E POLÍTICO DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE».

Art. 23.º — 1. O membro da Assembleia Popular representa os interesses nacionais. Ele tem o dever de manter contacto permanente com os seus eleitores e de lhes prestar regularmente contas das suas actividades.

2. Sob proposta do M. L. S. T. P. ou de dois terços dos membros da Assembleia Popular esta pode destituir o membro que falte gravemente aos seus deveres.

Art. 24.º Salvo em caso de flagrante delito ou de assentimento da Assembleia Popular ou da Comissão Permanente da Assembleia Popular o membro não pode ser perseguido por questões criminais ou disciplinares, em juízo ou fora dele. Em caso algum ele pode ser perseguido, detido, julgado ou condenado por causa da opinião ou de voto emitido no exercício do seu mandato.

Art. 25.º — 1. Compete a Assembleia Popular deliberar sobre questões fundamentais da política interna e externa do Estado, e controlar a aplicação da linha política, económica, social e cultural definida pelo M. L. S. T. P.

2. Como órgão supremo do poder do Estado, a Assembleia Popular tem o poder de modificar ou anular as linhas adoptadas por outros órgãos de Estado que sejam contrárias à orientação do M. L. S. T. P. Ela pode constituir comissões de inquérito.

3. É da competência da Assembleia Popular eleger e demitir o Presidente da República sob proposta do M. L. S. T. P.

Art. 26.º — 1. A Assembleia Popular pode, para questões determinadas, delegar poder legislativo ao Conselho de Ministros.

2. Os diplomas adoptados pelo Conselho de Ministros no exercício desses poderes delegados serão sem prejuízo da sua eficácia imediata, submetidos à ratificação da Assembleia Popular na primeira sessão após a sua adopção.

Art. 27.º No exercício das suas atribuições e competência a Assembleia Popular adopta Leis e Resoluções.

Comissão permanente da Assembleia Popular

Art. 28.º A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta pelos seguintes membros, eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros:

- a) 3 Membros do Bureau Político do M. L. S. T. P.;
- b) 2 Membros do Governo;
- c) 3 Representantes do Comité de Zonas;
- d) 1 Representante da Organização das Mulheres;
- e) 1 Representante da Organização da Juventude;
- f) 1 Cidadão idóneo.

Art. 29.º — 1. A Comissão Permanente da Assembleia Popular é responsável perante a Assembleia Popular, submetendo os seus actos legislativos à ratificação da mesma.

2. A Comissão Permanente da Assembleia Popular é presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

CHEFE DO ESTADO

Art. 30.º O Chefe do Estado é o Presidente da República, o qual é eleito pela Assembleia Popular pelo período de quatro anos sob proposta do M. L. S. T. P. e é o Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe as seguintes funções:

- 1) Vigiar pela correcta observância da Constituição e das demais leis da República;
- 2) Representar o Estado nas relações internacionais;
- 3) Concluir acordos e ratificar os tratados internacionais directamente ou por intermédio de representantes;
- 4) Fixar a data das eleições dos deputados à Assembleia Popular;
- 5) Convocar a Assembleia Popular, abrir e encerrar as suas sessões ordinárias;
- 6) Promulgar e fazer publicar as leis e os Decretos-Leis e Decretos do Governo;
- 7) Criar Ministérios e definir as suas competências;
- 8) Dirigir as actividades do Conselho de Ministros e presidir às suas sessões;
- 9) Nomear e demitir os membros do Governo;
- 10) Investir os membros do Governo;
- 11) Acreditar e receber os representantes diplomáticos;
- 12) Nomear e demitir os representantes diplomáticos da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;
- 13) Amnistiar, perdoar, comutar e indultar penas;
- 14) Declarar o estado de sítio, no caso de agressão efectiva ou iminente de forças estrangeiras ou de grande perigo para a segurança e a ordem pública;
- 15) Conceder as condecorações de Estado;
- 16) Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Leis e Resoluções da Assembleia Popular.

Art. 31.º O Presidente da República assume as suas funções no dia em que é designado e toma posse perante a Assembleia Popular, prestando o seguinte juramento:

«JURO POR MINHA HONRA GARANTIR O EXERCÍCIO DE TODOS OS DIREITOS E LIBERDADES DOS CIDADÃOS, OBSERVAR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO POLÍTICA E A LEGALIDADE DEMOCRÁTICA. PROMOVER O PROGRESSO SOCIAL E BEM GERAL DO POVO E ASSEGURAR A INDEPENDÊNCIA DA PÁTRIA».

Art. 32.º No exercício das suas atribuições e competência o Presidente da República promulga decisões com força de lei.

Art. 33.º O Presidente da República é responsável perante a Assembleia Popular.

Art. 34.º — 1. Em caso de morte, incapacidade permanente ou renúncia do Presidente da República, as suas funções serão imediatamente assumidas pelo Presidente da Assembleia Popular que convocará uma sessão extraordinária no prazo de sete dias para eleição do novo Presidente da República proposto pelo M. L. S. T. P.

2. O Presidente da República só poderá ausentar-se do território nacional com o assentimento da Assembleia Popular.

3. O Presidente da República decide sobre quem o representará em caso de impedimento ou ausência, ou na realização de certas tarefas específicas.

GOVERNO

Art. 35.º O Governo é constituído pelo Presidente da República e pelos Ministros.

Art. 36.º Os Ministros são investidos nas suas funções pelo Presidente da República, perante quem prestam o seguinte juramento:

«JURO PELA MINHA HONRA CUMPRIR FIELMENTE AS FUNÇÕES QUE ME SÃO CONFIADAS».

Art. 37.º — 1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros interpreta e executa, de maneira criadora, as linhas fundamentais da política interna e externa estabelecidas pela Assembleia Popular, com vista à realização de programa político, económico, social e cultural de defesa e de segurança definidos pelo M. L. S. T. P.

2. Os Ministros dirigem, coordenam e controlam a actividade dos respectivos departamentos governamentais.

3. O Governo reunido em Conselho, tem competência executiva plena, que exerce por meio de Decretos.

4. A competência legislativa do Governo delegada pela Assembleia Popular, ao abrigo do disposto no artigo 26.º é exercida por meio de Decretos-Leis.

Art. 38.º — 1. O Governo é responsável perante a Assembleia Popular através do Presidente da República.

2. Os Ministros são responsáveis perante o Presidente da República.

JUSTIÇA

Art. 39.º — 1. A Justiça tem por fim fazer respeitar as liberdades e os direitos dos cidadãos, bem como defender as instituições e a ordem económica e social do Estado.

2. A prevenção dos crimes é do interesse comum da Justiça do Estado e de todos os cidadãos.

Art. 40.º A Justiça é feita pelo Tribunal Supremo e pelos tribunais previstos nas leis ordinárias.

Art. 41.º — 1. O Tribunal Supremo, a mais alta instância judicial, dirige a autoridade dos tribunais na base da presente Constituição e das demais leis da República e assegura a uniformidade da Jurisprudência.

2. Os membros do Tribunal Supremo são nomeados pela Assembleia Popular sob proposta do M. L. S. T. P.

3. O Tribunal Supremo é responsável perante a Assembleia Popular.

Art. 42.º — 1. No exercício das funções o julgador só obedece à Lei e à sua consciência.

2. Só pode participar na composição dos tribunais todo o cidadão que tiver provado a sua idoneidade para o exercício da função de julgador com fidelidade aos fundamentos e objectivos constitucionais.

Art. 43.º O Ministério Público promove e fiscaliza o respeito da Lei. Dirige a luta contra o crime e garante a respectiva punição pelos tribunais.

Art. 44.º O Ministério Público é dirigido pelo Procurador-Geral da República. Este é nomeado, sob proposta do Ministro da Justiça, pelo Governo e é responsável perante o mesmo.

Art. 45.º O direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado.

CAPÍTULO IV

Da Revisão Constitucional

Art. 46.º A presente Constituição só pode ser revista pela Assembleia Popular e por iniciativa de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Art. 47.º — 1. Toda a alteração à Constituição deve ser aprovada pela maioria de dois terços dos membros.

2. A Assembleia Popular pode decidir-se da submissão de projecto de revisão constitucional ao referendo popular.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 48.º A legislação portuguesa em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo que não for contrário à Soberania Nacional, à presente Constituição, às restantes leis da República e aos princípios e objectivos do M. L. S. T. P.

Art. 49.º Esta Constituição entra imediatamente em vigor após a sua aprovação.

Aprovada por aclamação em reunião conjunta do Bureau Político do M. L. S. T. P. e Assembleia Constituinte, aos 5 de Novembro de 1975.

O Bureau Político do M. L. S. T. P.: *Miguel Trovoadá — Leonel Mário de Alva — Carlos Dias da Graça — Alda Graça do Espírito Santo — José Fret Lau Chong — João de Alva Torres — Alexandrina Barros Lima.*

A Assembleia Constituinte: *Guilherme do Sacramento Neto — José Messias Rita — Francisco Lima de Nazaré — António Luciano Ramos — Celestino Pinto — Crispim de Jesus Bonfim — Domingos Dias Vaz — Filipe Lopes Bandeira — Germano Quaresma dos Santos Vaz — Ma-*

nuel Francisco da Fonseca Veloso — Aparício dos Santos — Lúcio Afonso de Oliveira — Marcelo Francisco Veiga da Mata — Maria Augusta da Silva — Tomé Dias da Costa — Silvestre Balduino de Barros Umbelina.

Promulgo e publique-se.

O Presidente da República, MANUEL PINTO DA COSTA.

LEI DA NACIONALIDADE

I — Da nacionalidade originária

Artigo 1.º

(Nacionalidade dos nascidos em S. Tomé e Príncipe antes da independência)

1. São santomenses os indivíduos que, tendo nascido em S. Tomé e Príncipe, reúnam alguma das seguintes condições:

- a) Serem filhos de pai ou mãe nascido em S. Tomé e Príncipe;
- b) Terem domicílio em S. Tomé e Príncipe na data da independência;
- c) Serem filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos.

2. Os indivíduos referidos na alínea a) do número anterior não terão a nacionalidade santomense se, nos seis meses subsequentes à data da publicação desta Lei, declarem, por si, sendo maiores de 18 anos, ou no caso contrário, pelos seus legítimos representantes, que não querem ser santomenses.

Artigo 2.º

(Nacionalidade dos nascidos depois da independência)

1. São santomenses os indivíduos que nasçam em S. Tomé e Príncipe depois da independência.

2. O disposto no número anterior não abrange os filhos de pai e mãe estrangeiros que se encontrem em S. Tomé e Príncipe ao serviço do Estado a que pertencem.

3. Os filhos de pai e mãe estrangeiros que nasçam em S. Tomé e Príncipe só terão a nacionalidade santomense se declarem, por si, quando maiores de 18 anos, ou pelos seus legais representantes, sendo menores, que querem ser santomenses.

4. O prazo da declaração a que se refere o número anterior é de seis meses e conta-se desde a data do nascimento ou daquela em que o interessado completar 18 anos, conforme a declaração seja feita, respectivamente, pelo legal representante do menor ou pelo próprio interessado.

5. Os indivíduos que, preenchendo os pressupostos de aquisição da nacionalidade originária santomense, não a tenham adquirido por virtude de opção dos seus representantes legais, serão considerados santomenses de origem, se, quando maiores de 18 anos, e até um ano depois de atingirem a maioridade, declarem, por si, que querem ser santomenses.

Artigo 3.º

(Nacionalidade dos domiciliados no País)

1. São santomenses os indivíduos que, não estando abrangidos pelas regras dos artigos anteriores, se encontrem domiciliados em S. Tomé e Príncipe na data da independência e contêm, pelo menos, 7 anos de domicílio em S. Tomé e Príncipe, desde que, no prazo de seis meses após a independência, declarem que querem ser santomenses.

2. A nacionalidade santomense será recusada aos indivíduos referidos no número anterior que tenham sido membros dirigentes de organizações políticas colonial-fascistas ou empregados ou informadores de polícias políticas do Estado Português, bem como aos que hajam atentado contra o Povo Santomense.

Artigo 4.º

(Nacionalidade dos filhos de santomenses)

1. São santomenses, ainda que nascidos em território estrangeiro, os filhos de pai ou mãe santomenses.

II — Da nacionalidade adquirida

Artigo 5.º

(Mulher estrangeira casada com santomense)

1. A mulher estrangeira casada com um santomense adquire a nacionalidade santomense pelo facto de casamento, salvo declaração expressa de renúncia, feita no acto do casamento.

2. Em relação às mulheres estrangeiras casadas com cidadãos santomenses antes da data da independência, o prazo para a renúncia a que se refere o número anterior é de seis meses, a contar da data da independência.

Artigo 6.º

(Estrangeiro casado com mulher santomense)

1. O estrangeiro casado com uma santomense poderá adquirir a nacionalidade santomense, mediante as seguintes condições:

- a) Renunciar à nacionalidade anterior;
- b) Declarar querer adquirir a nacionalidade santomense;
- c) Ser domiciliado ou estabelecer domicílio em S. Tomé e Príncipe;
- d) Oferecer garantias políticas e morais de integração na sociedade santomense.

2. Em relação aos estrangeiros casados com mulheres santomenses antes da data da independência, o prazo para requererem a nacionalidade santomense é de seis meses e conta-se a partir daquela data para os domiciliados em S. Tomé e Príncipe, ou da data em que estabeleçam domicílio no território deste Estado, quanto aos domiciliados no estrangeiro, desde que o facto tenha lugar durante os dois anos que se seguirem à independência.